# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11358/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11358/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1523701 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : IZAIAS BARBOSA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : DIRETOR PRESIDENTE |
| **ASSUNTO** | : CONCESSÃO |
| **INTERESSADO** | : MANOEL AUGUSTO DE ALMEIDA |
| **CARGO** | : TRABALHADOR BRAÇAL |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Manoel Augusto de Almeida, ocupante do cargo de trabalhador braçal, classe C, padrão I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Município de Ivinhema/MS, lotado na Secretaria de Obras, constando como responsável o Sr. Izaias Barbosa, diretor presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA- 18991/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJ -18947/2014, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal de Contas foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio

da Portaria n. 12/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema/MS, de 30 de junho de 2014, com fulcro no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, combinado com o art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 20/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Manoel Augusto de Almeida, ocupante do cargo de trabalhador braçal, classe C, padrão I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Município de Ivinhema/MS, lotado na Secretaria de Obras, em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

tabd